

**PARECER Nº 258/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 019/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa, que “dispõe sobre a inclusão produtiva de mães e pais solo no mercado de trabalho, através da priorização na contratação e vagas de creches e escolas”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer no Município de Divinópolis mecanismo de priorização de mães e pais solo na disponibilização de vagas em escolas municipais, incluindo berçários, maternal e ensino fundamental, observado o critério de proximidade da respectiva residência, medida que ampliaria o acesso ao mercado de trabalho.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a presente proposição visa garantir prioridade nas vagas de creches e escolas públicas para crianças filhas de mães e pais solos, reconhecendo as especificidades e desafios enfrentados por essas famílias na criação e educação de seus filhos. A medida busca promover a equidade social, a inclusão e o apoio às famílias monoparentais, que, em sua maioria, são chefiadas por mulheres e enfrentam dificuldades estruturais para conciliar a vida profissional, a educação dos filhos e o sustento do lar. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 11 milhões de lares no Brasil são chefiados por mães ou pais solos, sendo que 88% desses domicílios são liderados por mulheres. Essas famílias enfrentam desafios significativos, como a dupla jornada de trabalho, a falta de rede de apoio familiar e as dificuldades financeiras, que impactam diretamente o desenvolvimento das crianças e a qualidade de vida dessas famílias. A educação infantil é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, a falta de vagas em creches e escolas públicas é uma realidade que afeta os municípios, especialmente mães e pais solos, que dependem desses serviços para garantir o cuidado e a educação de seus filhos enquanto trabalham. Diante disso, resta evidente a necessidade de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. A aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na garantia dos direitos das crianças e no apoio às famílias monoparentais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.”



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de mecanismo de definição de prioridade na disponibilização de vagas em unidades escolares municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-



se a proposta que viabiliza a criação de mecanismo de definição de prioridade na disponibilização de vagas em unidades escolares municipais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer no Município de Divinópolis mecanismo de priorização de mães e pais solo na disponibilização de vagas em escolas municipais, incluindo berçários, maternal e ensino fundamental, observado o critério de proximidade da respectiva residência, medida que ampliaria o acesso desses pais e mães ao mercado de trabalho.

Requisitadas informações ao Poder Executivo, sobrevieram esclarecimentos através do Ofício SEMED-SEC nº 312/2025, de 19/03/2025, no qual a Secretaria Municipal de Educação se manifesta contrária à proposta, ao argumento de que a criação de grupos de priorização estaria em desconformidade com o texto constitucional.

Em que pese a manifestação contrária do Poder Executivo, é importante considerar que valores constitucionais em conflito devem ser sopesados, sendo justificado o emprego de tratamento distinto para situações que mereçam essa distinção.

A universalização do acesso à educação pode ser efetivada de forma concomitante com o estabelecimento de critérios específicos de distribuição de vagas em escolas da rede municipal, garantindo prioridade para vagas mais próximas à residência dos genitores, o que ampliaria também o acesso de pais e mães solo ao mercado de trabalho.

Com a devida vênia, entende-se que os benefícios trazidos com a implementação de critérios prioritários de disponibilização de vagas nas escolas municipais, sobrepõe-se a eventuais implicações negativas no critério de zoneamento, atualmente adotado.



Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas esas considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 019/2025.

Divinópolis, 12 de agosto de 2025.

Anderson da Academia Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Wellington Well Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Ney Burguer Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis
---	--	--

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 019/2025

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

OLP**NRQ****7XZ****J80**